



PARECER PÉVIO Nº 136/2023 - SPC

Nº PROCESSO: TC/020192/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

INTERESSADO: P.M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI nº 12.276

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 a 21/07/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.
FALHAS FORMAIS MODERADAS.
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

Não sendo constatadas irregularidades de caráter grave, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, em prol do formalismo moderado e do caráter pedagógico das Cortes de Contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Lagoa Alegre, exercício 2021. Reprovação. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. *Abertura de créditos adicionais acima do autorizado por lei (art. 5º da LOA – Lei nº 375/2020); 2. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89); 3. Ausência de arrecadação de receitas previstas (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64); 4. Desequilíbrio financeiro (art. 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 5. Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); 6. Análise do Indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996); 7. Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peças 9 a 14), o Relatório do Contraditório (peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2021, na gestão do Sr. Carlos Magno Fortes Machado.**



Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de Contas de Governo.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/020192/2021

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2021

INTERESSADO: Município de Lagoa Alegre – PI

PREFEITO: Carlos Magno Fortes Machado

ADVOGADO: Marcus Vinícius Santos Spíndola – OAB/PI nº 12.276 (Não localizei procuração nos autos)

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre/PI, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Divisão Técnica competente deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu relatório preliminar acostado à peça nº 03, enumerando as ocorrências constatadas nas contas em apreço.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas de defesa, conforme certidão constante à peça nº 15, cuja análise foi realizada pela DFCONTAS2, que emitiu relatório do contraditório à peça nº 18.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer acostado à peça nº 20.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o parecer ministerial, após a análise das contas de governo do município, foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado por lei (art. 5º da LOA – Lei nº 375/2020).

De acordo com a informação do órgão técnico (fl. 14, peça 03), os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 13.048.354,01, que corresponde a 45,16% da despesa fixada sobre o descumprimento do percentual de 40% estabelecido na LOA para a abertura de créditos adicionais.

O gestor não se manifestou sobre a ocorrência. Falha não sanada.

Esta ocorrência, por si só, constitui óbice à aprovação das contas, pois consiste em grave irregularidade que sequer foi contraditada pelo gestor.

2.2. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89).

Observou-se que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do Município, foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais (fls. 14/15, peça 03), contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Na defesa, o gestor reconheceu os atrasos e justificou que as publicações, ainda que extemporâneas, não prejudicaram o interesse público e produziram os mesmos efeitos legais.

A análise técnica concluiu que a argumentação apresentada pelo gestor apenas confirma a irregularidade. **Ocorrência considerada não sanada.**

2.3. Ausência de arrecadação de receitas previstas (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64).

A DFCONTAS destacou a necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, tomando como referência os arts. 29 e 30 da lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as origens de receitas de serviços e alienação de bens.

Em sede de defesa, registrou-se que a previsão de receitas é realizada com base na arrecadação de exercícios anteriores e que, no entanto, nem sempre o valor esperado é arrecadado; que outro fato que pode contribuir para o aumento ou redução da arrecadação dos tributos é a situação econômica em que se encontra o país.

Ponderando as alegações da defesa, o órgão técnico o considerou razoáveis as alegações da defesa. Salientou que, apesar de não ter havido arrecadação de Receitas de Serviços e Alienação de Bens em termos absolutos, houve aumento considerável em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ISS, como demonstra o gráfico 9 do Relgov – peça 03. Assim, considerou parcialmente sanada a ocorrência, entendimento compartilhado pelo MPC. **Ocorrência parcialmente sanada.**

2.4. Desequilíbrio financeiro (art. 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Às fls. 34/35 da peça 03, registrou-se a insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

A defesa alega que a LRF veda a ocorrência de Restos a Pagar sem cobertura financeira somente no último ano de mandato, o que não é o caso do exercício em destaque.

A Divisão Técnica entende que a disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo pode-se citar que recursos de terceiros podem estar sendo utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$ 367.433,62, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressalta-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculadas” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação. Resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. Esse entendimento é corroborado pelo MPC. **Ocorrência não sanada.**

2.5. Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988).

Ressalte-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, a Prova Brasil, para os municípios.

A análise dos dados da P.M. de Lagoa Alegre realizada pelo órgão técnico **noticia o cumprimento das metas dos Anos Iniciais e Finais** para o exercício de 2021 (fl. 41, peça 03) revelando, ainda, a seguinte evolução:

Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	4.2	3.9	4.1	4.1	5.8	5.1
	Meta Projetada	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.7	3.6	3.4	4.2	5.2	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

2.6. Análise do Indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

Conforme explicação do órgão técnico (fls. 41/42, peça 03), o Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 e o cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Extrai-se do relatório preliminar os seguintes dados da P.M. Lagoa Alegre, coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
19,1	18,7	11,7	7,6	41,6	39,6	35,1	28,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Verifica-se que houve uma queda considerável no indicador com relação aos anos anteriores, tanto nos anos iniciais como finais. Destaca-se a recomendação no parecer ministerial de implementação de políticas públicas mais eficazes a fim de eliminar definitivamente a distorção nos anos iniciais e de reduzi-la nos anos finais.

2.7. Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019).

Registro no relatório técnico preliminar noticia que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, **obtendo a nota 48,40% (faixa de resultado Deficiente).**

A defesa se limitou a informar que o Portal de Lagoa Alegre está de acordo com a Lei de Acesso à Informação e que sempre observou o princípio da publicidade. **Ocorrência não sanada.**

A título de informação o MPC apresenta demonstrativo contendo o resultado da avaliação do município em relação aos índices legais exigidos, senão vejamos:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 40%	45,16%	Descumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	29,50%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	-0,80%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	50,14%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	70,29%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	16,13%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	50,96%	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,82%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	29,73%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	Não houve contratação	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	Não houve contratação	Cumpriu

Destaca que o município de Lagoa Alegre apresenta Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,55, o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano BAIXO, abaixo do índice estadual que apresenta um IDH de 0,646, na faixa de Desenvolvimento Humano Médio, e abaixo do nacional de 0,727, na faixa de Desenvolvimento Humano Alto, para o mesmo período (2010 - último período avaliado), conforme fls. 10/11, peça 03.

Assim sendo, o Parquet recomenda concentrar esforços para melhoria nas áreas da educação, saúde e economia, a fim de proporcionar a melhoria das condições de vida da população e atingir melhores índices socioeconômicos.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

Em razão das ocorrências remanescentes após a apresentação da defesa (peças nº 09/14), conforme análise da divisão técnica (peça nº 18), ratificada pelo Parquet (peça nº 20), inclusive, com a presença de ocorrência não contraditada pelo gestor que, a meu ver, é prejudicial à aprovação das contas, peço vênica para discordar do parecer ministerial subscrito pelo eminente procurador Plínio Valente, pois entendo que a abertura de créditos adicionais acima do limite legal constitui irregularidade que, por si só, enseja a reprovação das contas de governo.

Diante do exposto, em desacordo com o parecer do MPC, proponho o voto pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando a presença de falha com gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

VOTO DIVERGENTE DESTA CONSELHEIRA

Analisando os autos entendo que as falhas remanescentes não tem o condão de ensejar a reprovação das contas em apreço. Inclusive, em sede de parecer jurídico o Procurador opinou pela emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas, conforme consta na peça 20.

Assim, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, em fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, VOTO, discordando da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo



do Município de Lagoa Alegre/PI, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020192/2021 - PARECER Nº 2023PM0056– RS

PARECER..... Nº 2023PM0056
PROCESSO..... Nº TC/020192/2021
ASSUNTO..... Prestação de Contas de Governo do Exercício 2021
INTERESSADO..... Município de Lagoa Alegre - PI
PREFEITO(A)..... Carlos Magno Fortes Machado
RELATOR(A)..... Jackson Nobre Veras
PROCURADOR..... Plínio Valente Ramos Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE – PI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício financeiro de 2021.

A Diretoria Técnica competente, em relatório emitido à **peça nº 03** dos autos supra, enumerou as irregularidades.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado e apresentou defesa em tempo hábil, conforme atesta Certidão emitida pela – Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, acostada à peça 15. Ato contínuo, a DFContas2 emitiu **relatório de contraditório** à peça 18. Na sequência, este Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito(a): Carlos Magno Fortes Machado

Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2021

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Foram detectadas as seguintes ocorrências após apuração das contas de governo do município em análise:

2.1.1) Abertura de créditos adicionais acima do autorizado por lei (art. 5º da LOA – Lei nº 375/2020)

Em **relatório preliminar** (fl. 14, peça 03), o órgão técnico informou que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 13.048.354,01, que corresponde a 45,16% da despesa fixada sobre o descumprimento do percentual de 40% estabelecido na LOA para a abertura de créditos adicionais.

O responsável não apresentou defesa sobre esse ponto em específico.

Em **relatório de contraditório** (fl. 05, peça 18), a DFContas2 expôs:

*“O artigo 5º, da Lei 375/2020 de 23/12/2020, autoriza o chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada. O descumprimento persiste. **Conclusão:** Não SANADO.”*

Analisa-se.

Este Ministério Público de Contas **ratifica** as observações empreendidas pela DFContas2 em sede de relatório de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, a seguir:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Tendo em vista o descumprimento do percentual de 40% indicado na LOA, **considera-se a ocorrência não sanada.**



2.1.2) Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89)

De acordo com **relatório preliminar** (fls. 14/15, peça 03), embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do Município, foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em **defesa**, o responsável reconheceu os atrasos e justificou que as publicações, ainda que extemporâneas, não prejudicaram o interesse público e produziram os mesmos efeitos legais.

Em **relatório de contraditório** (fl. 07, peça 18), o órgão técnico concluiu que a argumentação lançada pelo defendente apenas confirma a irregularidade, citando jurisprudência do próprio TCE-PI, em que esta Corte se posicionou no sentido de que a publicação posterior é ato inapropriado e que não convalida execuções orçamentárias sem prévio amparo fiscal.

Analisa-se.

O art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo, e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos.

Assim, em face da inobservância do prazo constitucional previsto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.3) Ausência de arrecadação de receitas previstas (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64)

Em **relatório preliminar** (fl. 17, peça 03), destacou-se a necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, tomando como referência os arts. 29 e 30 da lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as origens de receitas de serviços e alienação de bens.

Em **defesa**, registrou-se que a previsão de receitas é realizada com base na arrecadação de exercícios anteriores e que, no entanto, nem sempre o valor esperado é arrecadado; que outro fato que pode contribuir para o aumento ou redução da arrecadação dos tributos é a situação econômica em que se encontra o país.

Em **relatório de contraditório** (fl. 09, peça 18), o órgão técnico considerou razoáveis as alegações da defesa. Salientou que, apesar de não ter havido arrecadação de Receitas de Serviços e Alienação de Bens em termos absolutos, houve aumento considerável em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ISS, como demonstra o gráfico 9 do Relgov – peça 03. Assim, considerou parcialmente sanada a ocorrência.

Analisa-se.



Este Ministério Público de Contas **ratifica** as observações empreendidas pela DFContas2 em sede de relatório de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, a seguir:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Com base no exposto, considerando que apesar da não arrecadação de Receitas de Serviços e Alienação de Bens em termos absolutos, houve um aumento considerável em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ISS, **reputa-se a ocorrência parcialmente sanada**.

2.1.4) Desequilíbrio financeiro (art. 55, III, da LRF)

Em **relatório preliminar** (fls. 34/35, peça 03), indicou-se a insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

Em **defesa**, o responsável alegou que a LRF veda a ocorrência de Restos a Pagar sem cobertura financeira somente no último ano de mandato, o que não é o caso do exercício em destaque.

Em **relatório de contraditório** (fl. 14, peça 18), a DFContas2 empreendeu a seguinte análise:

“Entende-se que a disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo pode-se citar que recursos de terceiros podem estar sendo utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$ 367.433,62, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressalta-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculadas” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação. Resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. **Conclusão: NÃO SANADO.**”

Analisa-se.

Este Ministério Público de Contas **ratifica** as observações empreendidas pela DFContas2 em sede de relatório de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, a seguir:



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020192/2021 - PARECER Nº 2023PM0056– RS

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Demonstrado o desequilíbrio financeiro das contas, **reputa-se a ocorrência não sanada.**

2.1.5) Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988)

Inicialmente, cabe mencionar que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, a Prova Brasil, para os municípios.

Em **relatório preliminar** (fl. 41, peça 03), o órgão técnico, ao analisar os dados da P.M. de Lagoa Alegre, verificou a seguinte evolução:

Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	4.2	3.9	4.1	4.1	5.8	5.1
	Meta Projetada	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.7	3.6	3.4	4.2	5.2	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

A auditoria informou que o município cumpriu as metas dos Anos Iniciais e Finais para o exercício de 2021.

Analisa-se.

Por se tratar de um indicador que acompanha as metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o IDEB é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. Isto posto, verifica-se que **o município atingiu as metas projetadas para os anos iniciais e finais.**

2.1.6) Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996)

Em **relatório preliminar** (fls. 41/42, peça 03), o órgão técnico explicou que o Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 e o cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020192/2021 - PARECER Nº 2023PM0056– RS

Informou-se os seguintes dados da P. M. Lagoa Alegre, os quais foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
19,1	18,7	11,7	7,6	41,6	39,6	35,1	28,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Analisa-se.

Observa-se que houve uma queda considerável no indicador com relação aos anos anteriores, tanto nos anos iniciais como finais. **Recomenda-se a implementação de políticas públicas mais eficazes a fim de eliminar definitivamente a distorção nos anos iniciais e de reduzi-la nos anos finais.**

2.1.7) Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019)

Em **relatório preliminar** (fl. 42, peça 03), consta que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, **obtendo a nota 48,40% (faixa de resultado Deficiente)**. Da análise procedida, verificou-se o não atendimento do Portal da Transparência de algumas informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

Em **defesa**, o responsável informou que o Portal de Lagoa Alegre está de acordo com a Lei de Acesso à Informação e que sempre observou o princípio da publicidade.

Em **relatório de contraditório** (fl. 16, peça 18), o órgão técnico informou que as alegações não devem prosperar e considerou a falha não sanada.

Analisa-se.

Acerca disso, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dispõe que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação

Isto posto, considerando a necessidade de avaliação do efetivo cumprimento da Lei de Acesso à Informação, que prevê a obrigação de que todos os entes públicos disponibilizem suas informações financeiras em tempo real por meio da Rede Mundial de Computadores através de um banco dados completo, atualizado e acessível, esta Corte de Contas estabeleceu em sua Instrução Normativa nº 01/2019 que:

Art. 3º. Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no art. 1º serão avaliados pelo TCE/PI segundo os critérios constantes na



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020192/2021 - PARECER Nº 2023PM0056– RS

Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Instrução Normativa.

Diante do exposto, tendo em vista que restaram descumpridos alguns requisitos contidos na Matriz de Fiscalização de Transparência e que o portal da transparência do município atingiu a **nota 48,40% (faixa de resultado Deficiente)**, **considera-se a ocorrência não sanada**.

2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Lagoa Alegre - PI, no exercício 2021, cumpriu os índices legais exigidos:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 40%	45,16%	Descumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	29,50%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	-0,80%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	50,14%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	70,29%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	16,13%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	50,96%	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,82%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	29,73%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	Não houve contratação	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	Não houve contratação	Cumpriu

Destaca-se que o município de Lagoa Alegre apresenta **Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,55**, o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano BAIXO, abaixo do índice estadual que apresenta um IDH de 0,646, na faixa de Desenvolvimento Humano Médio, e abaixo do nacional de 0,727, na faixa de Desenvolvimento Humano Alto, para o mesmo período (2010 - último período avaliado), conforme fls. 10/11, peça 03. Dessa forma, recomenda-se concentrar esforços para melhoria nas áreas da educação, saúde e economia, a fim de proporcionar a melhoria das condições de vida da população e atingir melhores índices socioeconômicos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício de 2021**, na responsabilidade da **Sr. Carlos Magno Fortes Machado**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que o conjunto de irregularidades analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a sua reprovação.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Relator.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020192/2021 - PARECER Nº 2023PM0056– RS

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PLINIO VALENTE RAMOS NETO - 28/06/2023 11:19:24



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900



mpc@mpc.pi.gov.br



(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAUI

RELATÓRIO DE VOTO

PROCESSO: TC/020192/2021

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2021

INTERESSADO: Município de Lagoa Alegre – PI

PREFEITO: Carlos Magno Fortes Machado

ADVOGADO: Marcus Vinícius Santos Spíndola – OAB/PI nº 12.276 (Não localizei procuração nos autos)

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre/PI, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Divisão Técnica competente deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu relatório preliminar acostado à peça nº 03, enumerando as ocorrências constatadas nas contas em apreço.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas de defesa, conforme certidão constante à peça nº 15, cuja análise foi realizada pela DFCONTAS2, que emitiu relatório do contraditório à peça nº 18.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer acostado à peça nº 20.

É o que basta relatar.

Teresina (PI), 17 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 21/07/2023 11:05:31

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: TC/020192/2021

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2021

INTERESSADO: Município de Lagoa Alegre – PI

PREFEITO: Carlos Magno Fortes Machado

ADVOGADO: Marcus Vinícius Santos Spíndola – OAB/PI nº 12.276 (Não localizei procuração nos autos)

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre/PI, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Divisão Técnica competente deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu relatório preliminar acostado à peça nº 03, enumerando as ocorrências constatadas nas contas em apreço.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas de defesa, conforme certidão constante à peça nº 15, cuja análise foi realizada pela DFCONTAS2, que emitiu relatório do contraditório à peça nº 18.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer acostado à peça nº 20.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o parecer ministerial, após a análise das contas de governo do município, foram constatadas as seguintes ocorrências:



2.1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado por lei (art. 5º da LOA – Lei nº 375/2020).

De acordo com a informação do órgão técnico (fl. 14, peça 03), os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 13.048.354,01, que corresponde a 45,16% da despesa fixada sobre o descumprimento do percentual de 40% estabelecido na LOA para a abertura de créditos adicionais.

O gestor não se manifestou sobre a ocorrência. Falha não sanada.

Esta ocorrência, por si só, constitui óbice à aprovação das contas, pois consiste em grave irregularidade que sequer foi contraditada pelo gestor.

2.2. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89).

Observou-se que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do Município, foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais (fls. 14/15, peça 03), contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Na defesa, o gestor reconheceu os atrasos e justificou que as publicações, ainda que extemporâneas, não prejudicaram o interesse público e produziram os mesmos efeitos legais.

A análise técnica concluiu que a argumentação apresentada pelo gestor apenas confirma a irregularidade. Ocorrência considerada não sanada.

2.3. Ausência de arrecadação de receitas previstas (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64).

A DFCONTAS destacou a necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, tomando como referência os arts. 29 e 30 da lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as origens de receitas de serviços e alienação de bens.



Em sede de defesa, registrou-se que a previsão de receitas é realizada com base na arrecadação de exercícios anteriores e que, no entanto, nem sempre o valor esperado é arrecadado; que outro fato que pode contribuir para o aumento ou redução da arrecadação dos tributos é a situação econômica em que se encontra o país.

Ponderando as alegações da defesa, o órgão técnico o considerou razoáveis as alegações da defesa. Salientou que, apesar de não ter havido arrecadação de Receitas de Serviços e Alienação de Bens em termos absolutos, houve aumento considerável em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ISS, como demonstra o gráfico 9 do Relgov – peça 03. Assim, considerou parcialmente sanada a ocorrência, entendimento compartilhado pelo MPC. Ocorrência parcialmente sanada.

2.4. Desequilíbrio financeiro (art. 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Às fls. 34/35 da peça 03, registrou-se a insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

A defesa alega que a LRF veda a ocorrência de Restos a Pagar sem cobertura financeira somente no último ano de mandato, o que não é o caso do exercício em destaque.

A Divisão Técnica entende que a disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo pode-se citar que recursos de terceiros podem estar sendo utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$ 367.433,62, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressalta-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculadas” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação. Resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. Esse entendimento é corroborado pelo MPC. Ocorrência não sanada.

2.5. Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988).

Ressalte-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, a Prova Brasil, para os municípios.

A análise dos dados da P.M. de Lagoa Alegre realizada pelo órgão técnico noticia o cumprimento das metas dos Anos Iniciais e Finais para o exercício de 2021 (fl. 41, peça 03) revelando, ainda, a seguinte evolução:

Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	4.2	3.9	4.1	4.1	5.8	5.1
	Meta Projetada	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.7	3.6	3.4	4.2	5.2	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

2.6. Análise do Indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

Conforme explicação do órgão técnico (fls. 41/42, peça 03), o Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 e o cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Extraí-se do relatório preliminar os seguintes dados da P.M. Lagoa Alegre, coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
19,1	18,7	11,7	7,6	41,6	39,6	35,1	28,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)



Verifica-se que houve uma queda considerável no indicador com relação aos anos anteriores, tanto nos anos iniciais como finais. Destaca-se a recomendação no parecer ministerial de implementação de políticas públicas mais eficazes a fim de eliminar definitivamente a distorção nos anos iniciais e de reduzi-la nos anos finais.

2.7. Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019).

Registro no relatório técnico preliminar noticia que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, **obtendo a nota 48,40% (faixa de resultado Deficiente)**.

A defesa se limitou a informar que o Portal de Lagoa Alegre está de acordo com a Lei de Acesso à Informação e que sempre observou o princípio da publicidade. **Ocorrência não sanada.**

A título de informação o MPC apresenta demonstrativo contendo o resultado da avaliação do município em relação aos índices legais exigidos, senão vejamos:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 40%	45,16%	Descumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	29,50%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	-0,80%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	50,14%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	70,29%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	16,13%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	50,96%	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,82%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	29,73%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	Não houve contratação	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	Não houve contratação	Cumpriu

Destaca que o município de Lagoa Alegre apresenta Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,55, o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano BAIXO, abaixo do índice estadual que apresenta um IDH de 0,646, na faixa de Desenvolvimento Humano Médio, e abaixo do nacional de 0,727, na faixa de Desenvolvimento Humano Alto, para o mesmo período (2010 - último período avaliado), conforme fls. 10/11, peça 03.

Assim sendo, o *Parquet* recomenda concentrar esforços para melhoria nas áreas da educação, saúde e economia, a fim de proporcionar a melhoria das condições de vida da população e atingir melhores índices socioeconômicos.

VOTO

Em razão das ocorrências remanescentes após a apresentação da defesa (peças nº 09/14), conforme análise da divisão técnica (peça nº 18), ratificada pelo *Parquet* (peça nº 20), inclusive, com a presença de ocorrência não contraditada pelo gestor que, a meu ver, é prejudicial à aprovação das contas, peço vênica para discordar do parecer ministerial subscrito pelo eminente procurador Plínio Valente, pois entendo que a abertura de créditos adicionais acima do limite legal constitui irregularidade que, por si só, enseja a reprovação das contas de governo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em desacordo com o parecer do MPC, proponho o voto pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando a presença de falha com gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Teresina (PI), 17 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 21/07/2023 11:05:31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO TC-E Nº 020192/2021
NESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo: **TC-E Nº 020192/2021**

Natureza: Prestação de Contas do Exercício de 2021 – Contas de Governo

Gestor: Carlos Magno Fortes Machado

Exercício: 2021

Conselheiro Relator: Cons. JACKSON NOBRE VERAS

Procurador: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, por conduto de seu causídico *in fine* signatário, perante a r. presença de Vossa Excelência, **com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; art. 74, §1º, art. 100 e arts. 141 e 142 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 242, I, e art. 273, Parágrafo Único, I, do RITCE (RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011)**, apresentar

DEFESA ESCRITA

em face das ocorrências apontadas no Relatório da DFAM desta Corte de Contas, inserto no Processo de Prestação de Contas **TC-E Nº 020192/2021**, exercício financeiro 2021, o que faz com fundamento nas razões de fato e direito a seguir alinhavadas:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício de 2021 do município de Lagoa Alegre – PI. Sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado, o município encaminhou para exame, através de seus gestores elencados no relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), a documentação referente ao exercício do ano em questão.

Em assim sendo, esta defesa se presta a esclarecer os pontos que não ficaram claros aos técnicos da DFAM que analisaram a prestação de contas, bem como para juntar a documentação requerida, para, por fim, que esta Corte de Contas aprove as contas *sub examine*.

2 – ANÁLISE DO RELATÓRIO

- **ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO**

3.1.2.1. Achado 1 - Publicações dos Decretos Fora do Prazo Legal

Neste item a DFAM cita e reconhece que o Município de Lagoa Alegre - PI publicou todos os seus Decretos sendo que apenas 02 (dois) destes não teriam sido encontrados, citando apenas a publicação destes Decretos em prazos superiores ao permitido pelas Normas Legais, contrariando o disposto no Art. 28 caput, II, c/c Parágrafo único da CE/89, citando assim que a publicação fora do prazo torna em dúvida a validade e eficácia do ato administrativo.

Diante disto, cumpre trazer à baila o que dispõe o Art. 28 da CE89, *in verbis*:

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no Art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.

Note-se que, mesmo o Município publicando seus Decretos de forma extemporânea em desacordo com o Art, 28 II da CE/89, não deixou de Publicar seus Atos no “DOM” como cita o “Paragrafo Único” acima, nem tampouco viu prejudicado o Poder Público e os Órgãos Fiscalizadores na publicação extemporânea de seus Decretos, pois os efeitos produzidos foram os mesmos de eficiência e eficácia, pois é uma marca da Gestão Carlos Magno, sem atrasos, sem bloqueios, sem condutas invedadas, produzindo sim transparência e organização no gerir das Contas Públicas.

Quanto ao Decreto nº 001 não Encontrado pela DFAM, estamos enviando o Decreto nº 008 de 04.01.2021 com Publicação em 29/04/2021 que substituiu tal decreto pendente.(segue em anexo).

Ante o exposto, requer que os supostos atrasos de publicação dos decretos, e reconheça que mesmo fora do prazo exigido pela CE/89 se produziram os mesmos efeitos legais de eficiência e eficácia.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

Achado 2. Não arrecadação e/ou arrecadação inferior às receitas previstas

De plano, cabe ressaltar que a Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas para o ano subsequente. A referida previsão é realizada com base

na arrecadação de exercícios anteriores. No entanto, nem sempre o valor esperado é arrecadado, fato este que possibilita a existência de *déficit* em determinados períodos.

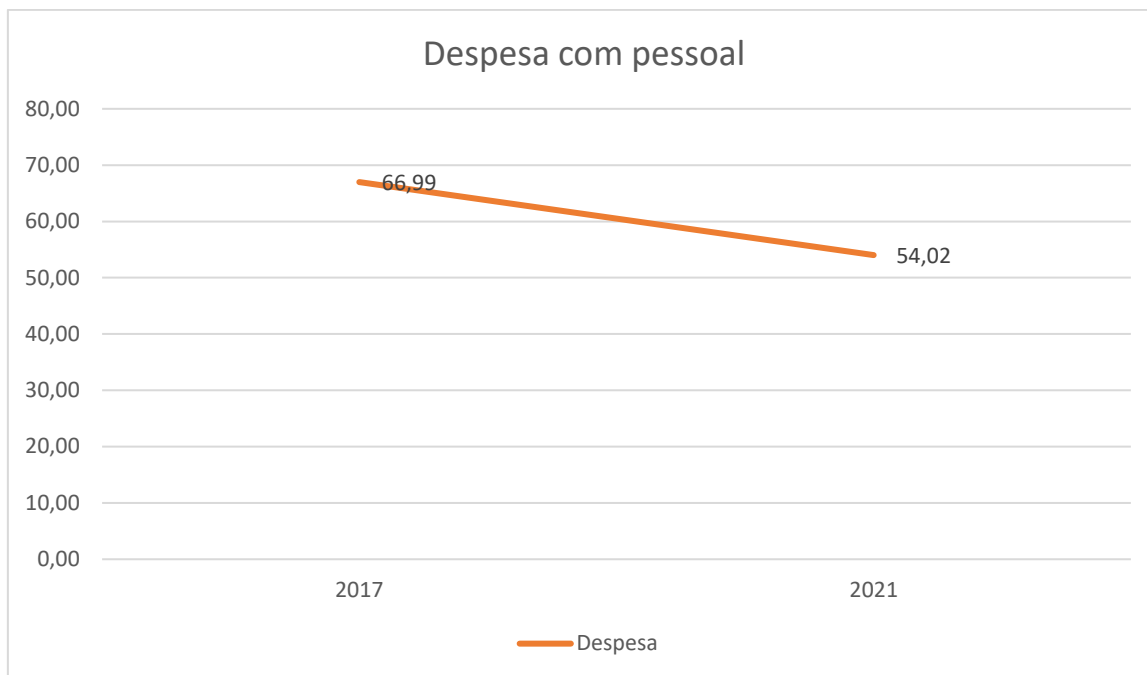
Outro fato que pode contribuir para o aumento ou redução da arrecadação dos tributos é a situação econômica em que se encontra o país. Como é de conhecimento geral, há anos o nosso país vem enfrentando uma forte recessão econômica, o que influenciou diretamente na arrecadação dos municípios, visto que muitos dos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas, não foram executados.

Tal recessão, como não podia ser diferente, também alcançou o Município de Lagoa Alegre, o que afetou sua arrecadação. Entretanto, cabe destacar que o município em momento algum se furtou de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos.

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

Foi asseverado que o Poder Executivo do município de Lagoa Alegre, no exercício citado na prestação de contas, descumpriu o limite legal para despesas com pessoal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, já que o gasto foi de **54,02%** das receitas do município.

Entretanto, merece ser destacado é a redução da despesa com pessoal do município de Lagoa Alegre, notadamente se comparado com o primeiro ano de gestão do Sr. Carlos Magno, senão vejamos:



Além disso, utilizando o entendimento recente desta Corte de Contas, em especial quando da análise da **resposta à Consulta TC/010574/2014 e do julgamento do TC/52850/2012**), **retirando as despesas referentes à remuneração dos profissionais cadastrados nos programas federais, o percentual de despesa pessoal do município de Lagoa Alegre encontra-se abaixo do limite legal (53,89%).**

Ademais, a jurisprudência do TCE-PI é no sentido de que, **sendo o percentual reduzido nos exercícios seguintes, as contas de governo não devem ser reprovadas por um suposto descumprimento do limite de pessoal**. Vejamos:

"PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 60,36% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2015, no exercício seguinte (TC 002941/2016 - fls.10/11) houve drástica redução do referido índice, demonstrando que o gestor tomou providências atinentes à regularização da falha. "

(Prestação de Contas. Processo TC/005142/2015 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 266/17 publicado no DOE/TCE-PI nº 203/17)

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CÔMPUTO DOS GASTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM SERVIDORES REINTEGRADOS POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NO LIMITE DE ALERTA. **1. O Poder Executivo Municipal seguiu a orientação do Acórdão nº 1.153/2014, possibilitando a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal.** 2. As juntadas de documentos que demonstram o trânsito em julgado e cumprimento de sentença da reintegração de servidores possibilitam a dedução dos gastos com servidores reintegrados da despesa bruta com pessoal. Assim, o Poder Executivo atingiu o limite de alerta. "*

(Prestação de Contas. Processo TC/005226/2015 – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 242/17 publicado no DOE/TCE-PI nº 163/17)

Também não é demais registrar que esta Corte de Contas, nos autos do processo nº 007232/2018, relativa à prestação de contas de 2017 do município de São Raimundo Nonato-PI, flexibilizou a suposta falha relativa ao índice de pessoal, emitindo parecer favorável à aprovação das contas, *in litteris*:

De outro lado, não se pode ignorar o fato de que o município em apreço encontra-se na lista dos considerados de baixo risco, por apresentar dados de uma gestão eficiente em vários aspectos. Ressaltando-se, por oportuno, que todos os demais índices

constitucionais foram atingidos. Assim, inobstante considerar a ocorrência não sanada, entende-se desproporcional que a mesma seja suficiente para justificar uma reprovação das contas de governo.

Portanto, vê-se que o suposto descumprimento do percentual com despesa com pessoal no município de Lagoa Alegre no exercício 2021 foi algo pontual e decorrente de fatores alheios à governança do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, que ao longo de sua gestão à frente da prefeitura, sempre observou aos ditames estabelecidos na legislação administrativa, razão pela qual, esta suposta falha não possui o condão de ensejar a reprovação das contas de governo do gestor em referência.

Portanto, pleiteia-se a reanálise devida deste item.

3.8. Análise do Equilíbrio Financeiro

No que se refere a esta ocorrência, cumpre esclarecer que a LRF (art. 42) veda a ocorrência de Restos a Pagar sem cobertura financeira somente no último ano de mandato, o que não é o caso do exercício em destaque.

3.10. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Este suposto descumprimento se deu em razão do grande número de precatórios e RPVs que o Município foi imputado a pagar e que não estava na sua previsão de Despesas, fazendo com que outros fornecedores e prestadores ficassem sem receber seus pagamento ao final do Exercício e sendo inscritos em Restos a Pagar.

5.4. Avaliação do portal da transparência

Em relação a este item, deve-se ressaltar que o Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre está totalmente de acordo com a Lei da Informação, pois, o gestor sempre cumpriu com seu dever de acesso à informação e obedecendo

ao princípio da publicidade, já que o Portal se encontra atualizado e em situação regular.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tantas explicações, restou claro e evidente que em momento algum o gestor agiu com má-fé ou realizou malversação do erário público. Pelo contrário, verifica-se que o mesmo empregou esforços para que possíveis falhas fossem sanadas e não mais repetidas.

Resta concluir que se tratam de inconsistências meramente formais que não acarretam nenhum (grave) ao Município. Sobre os vícios formais, em artigo publicado no site Universo Jurídico, Felipe Luiz Machado Barros aduz que:

*Consideram-se **aprovadas com ressalva** aquelas contas que, sem prejuízo da quitação do responsável, **apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário.***

Assim, pela própria natureza dos vícios formais, afirma-se que os mesmos retratavam pequenas irregularidades quanto ao procedimento e não discrepavam da finalidade dos atos e traduziram a boa-fé do gestor. Portanto, inexistindo qualquer indício de má-fé e desmerecimento da prestação.

No tocante ao julgamento de prestação de contas, ousa-se afirmar que o Egrégio Tribunal de Contas deverá se utilizar do Princípio da Razoabilidade, verificando se as falhas cometidas, sanadas ou não, realmente tem o condão de causar prejuízo e desvio da verba pública, assim como se houve má-fé ou não.

Nesta seara, a doutrina relaciona Razoabilidade e Proporcionalidade da seguinte maneira:

Tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, P. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. (José Manoel Caixeta. Os Princípios Administrativos Aplicáveis às Licitações Públicas: A Doutrina Dominante e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Encontrado em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054742.PDF>. Acesso em 02/09/2013, às 21:23.

A doutrina explica a aplicação do Princípio da Razoabilidade no Processo Administrativo:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (Giovana HarueJojimaTavarnaro In: Princípios do Processo Administrativo Disponível em: <http://www.kplus.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>)

No presente caso, é plenamente visível que, apesar das dificuldades enfrentadas, se esforçou realizar seus atos da melhor forma para a coletividade, bem como justificá-los, desfazendo falhas expostas no relatório. Eis a melhor

jurisprudência administrativa, que reafirma a aplicação do princípio da Razoabilidade no julgamento administrativo de gestor:

*Recurso Ordinário. Cabimento. Mérito. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. **As alegações de defesa apresentadas pelo recorrente sopesadas com todo o contexto são suficientes para modificar a decisão recorrida, implicando provimento do recurso, pois as falhas motivadoras do julgamento pela irregularidade não culminaram dano ao erário.** Recurso Provido. (TCE/TO Proc. nº 412/2009 – Recurso Ordinário – Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins – Relator: Napoleão de Sousa Luz Sobrinho – Julgado em 02/09/2009)*

Constata-se, assim, que o gestor não praticou nenhum ato que ocasionasse dano injustificável e irreparável ao erário, como reza a Lei 5.888/09:

Art. 122. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário;(g.n.)

Ante isto, não restam dúvidas quanto à ausência de má-fé e qualquer conduta em desacordo com a lei e a moralidade administrativa por parte do gestor.

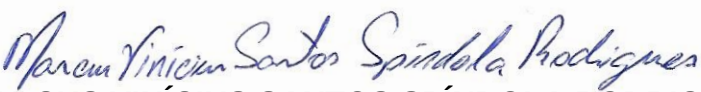
4 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, visto que foram esclarecidas as supostas irregularidades, bem como considerando a inexistência de dano ao erário público, a

ausência de má-fé em quaisquer das condutas do gestor, **REQUER-SE A APROVAÇÃO DAS CONTAS** de Carlos Magno Fortes Machado, frente à Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, todas referentes ao exercício financeiro de 2021, em Lagoa Alegre– PI.

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 1 de março de 2023.



MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES
Advogado – OAB/PI nº 12.276

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1071

1ª Câmara Virtual

17/07/2023 a 21/07/2023

PROCESSO Nº TC/020192/2021

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Carlos Magno Fortes Machado. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Carlos Magno Fortes Machado. Redator(a) Designado(a): Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Presentes os(as) conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Teresina, 21/07/2023

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)